

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

Marcus Vinícius Aguiar Faria¹

RESUMO

*A partir de pesquisa bibliográfica (descritiva e exploratória) e método indutivo, esse trabalho objetiva verificar, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se os obstáculos criminológicos, políticos-criminais e dogmáticos jurídico-penais à responsabilidade penal da pessoa jurídica estão superados. O STF, no RHC 66.102/SP, em 1988, entendia pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, com o adágio *societas non potest delinquere*. A partir do HC 83.554/PR, em 2005, passou a entender pela heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, com a teoria da dupla imputação às pessoas física e jurídica. E, recentemente, a partir do RE 548.181/PR, em 2013, entende pela autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, independente de identificação e imputação simultânea à pessoa física.*

Palavras-chaves: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. Filosofia da Linguagem. Giros Hermenêuticos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

*From bibliographic research (descriptive and exploratory) and inductive method, this study aimed to verify, in judicial precedents of the Brazilian Supreme Court, if the criminological obstacles, political-criminal and criminal law dogmatists to the criminal liability of legal entity are overcome. The Supreme Court, in RHC 66.102/SP, 1988, understood the criminal no responsibility of legal entity, with the adage *societas non potest delinquere*. From the HC 83.554/PR, in 2005, the Supreme Court came to understand the criminal liability of legal entity, with the theory of double imputation to individuals and corporations. And recently, from RE 548.181/PR, in 2013, the Supreme Court understands the criminal self-liability of legal entity, independent identification and simultaneous imputation to individuals.*

Keywords: Criminal liability of legal entity. Philosophy of Language. Spins Hermeneutical. Jurisprudence of the Brazilian Supreme Court.

¹ Bacharel em Direito, pela Faculdade São Francisco de Barreiras (FASB). Especialista em Direito Tributário, pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Especialista em Direito Penal Econômico, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (IDPEE/FDUC). Professor de Direito Penal, Direitos Humanos e Direito da Criança e do Adolescente, da Faculdade São Francisco de Barreiras (FASB). Advogado. prof.marcus.faria@gmail.com.

Introdução

Esse trabalho objetiva verificar, de forma despretensiosa, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir de pesquisa bibliográfica e método indutivo, os giros hermenêuticos, desde o advento da Constituição Federal de 1988, sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O STF manifestou-se pela primeira vez, sobre essa temática, no julgamento do **RHC 66.102/SP em 03.05.1988** (Rel. Min. Moreira Alves), quando concluiu pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, forte no adágio *societas non potest delinquere* e por causa da influência do (neo)ontologiscismo finalista, de Hans Welzel, privilegiando, portanto, o dado físico.

Na primeira parte, desse trabalho, analisa-se o ciclo hermenêutico inicial da jurisprudência do STF, identificando-se as razões criminológicas, político-criminais e dogmáticas jurídico-penais, que justificaram, nessa época, a construção do entendimento pela impossibilidade e inviabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Ato contínuo, em um primeiro giro hermenêutico, sobre o enunciado normativo do art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, o STF, no julgamento do **HC 83.554/PR em 16.08.2005** (Rel. Min. Gilmar Mendes), na esteira do histórico julgamento do REsp 564.960/SC em 02.06.2005 (Rel. Min. Gilson Dipp), pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela heteroresponsabilidade penal da pessoa jurídica, desde que denunciada simultaneamente com a pessoa física que agiu em seu interesse ou benefício, conforme a teoria da dupla imputação; consoante a decisão política positivada no art. 3º, da Lei 9.605/98; e forte em alguns aspectos do funcionalismo teleológico, de Claus Roxin, privilegiando, portanto, o dado normativo.

Na segunda parte, desse trabalho, identifica-se a mudança de paradigma nas ciências criminais que justificaram, nessa época, a construção do entendimento pela atribuição de heteroresponsabilidade penal à pessoa jurídica; e, ainda, os ajustes criminológicos, políticos-criminais e dogmáticos jurídico-penais necessários à sua viabilidade científica e pragmática.

E, recentemente, em segundo giro hermenêutico, o STF, no julgamento do **RE 548.181/PR em 06.08.2013** (Rel. Min. Rosa Weber), manifestou-se pela autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, independentemente de imputação simultânea à pessoa física, a partir dos influxos da filosofia da linguagem, de Ludwig

Wittgenstein; da teoria da ação comunicativa, de Jürgen Habermas; e das teorias sobre a ação significativa, de Vives Antón e de George Fletcher, reunindo os dados físico e normativo, consoante as pesquisas acadêmico-científicas do Prof. Dr. Paulo César Busato e Prof. Dr. Fábio André Guaragni, ambos da UFPR, na busca da atribuição de significado, a partir do contexto, em legítimo processo de comunicação de sentido à pretensão do sujeito ativo da infração penal.

E na terceira parte, desse trabalho, analisa-se as novas mudanças nas ciências criminais, com as quais a jurisprudência do STF superou os obstáculos criminológicos, políticos-criminais e dogmáticos jurídico-penais à autonomia e viabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, em relação e de forma independente da responsabilidade penal das pessoas físicas de seus dirigentes e prepostos.

A problemática que esse trabalho científico se propôs a enfrentar é: se a jurisprudência do STF, a partir de modernos estudos das Ciências Criminais, superou os óbices criminológicos, político-criminais e dogmáticos jurídico-penais, indicados pela doutrina tradicional brasileira², sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica(?).

A hipótese, do trabalho científico elaborado, foi confirmada, e, com essa pesquisa bibliográfica, identificou-se, na recente jurisprudência do STF, que, na evolução científica do Direito Penal, a partir das contribuições da Filosofia da Linguagem e outros modernos estudos³, esses óbices estão superados, sobretudo, na dogmática jurídico-penal, sem a necessidade de que seja inventada outra estrutura de teoria do delito adaptada à natureza da pessoa jurídica.

1. A IRRESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

A partir de um corte metodológico, destaca-se que o início do *Direito Penal moderno* sofreu a influência do “positivismo científico e de seu método analítico de

² A título de ilustração, por toda a bibliografia da doutrina tradicional brasileira, nesse sentido: PRADO, Luiz Regis; DOTTE, René Ariel (Coords.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

³ Para ilustração da bibliografia desses modernos estudos: GUARAGNI, Fábio André. **As teorias da conduta em Direito Penal: um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. BUSATO, Paulo César (org.). **Reflexões sobre o Sistema penal do nosso tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

decomposição em elementos para o conhecimento do todo”⁴ (BUSATO, 2011), o que fez com que se buscasse características comuns entre as infrações penais, com a finalidade de se estruturar um sistema de imputação jurídico-penal racional.

É crível recordar, que, de acordo com Immanuel Kant⁵ (*apud* GUARAGNI, 2012) *sistema* é um conjunto de elementos que giram em torno de uma ideia fundante, da qual se extraem compatíveis princípios e *categorias*. As primeiras formulações de sistema de imputação racional jurídico-penal, mormente princípios e categorias, no início do século XIX, tiveram, como ideia fundante, o conceito de *conduta humana*, cujos elementos foram extraídos das ciências naturais⁶ (GUARAGNI, 2012).

Nesse diapasão, a jurisprudência do STF, inauguralmente, construiu-se a partir dessas primeiras formulações ontológicas, privilegiando o *dado físico*, razão pela qual, tendo os elementos do conceito analítico de crime sido forjados entorno da ideia fundante de conduta humana, prevaleceu, como ciclo hermenêutico inicial, a máxima *societas delinquere non potest*, isto é, o posicionamento jurisprudencial do Pretório Excelso pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

1.1. O (neo)ontologismo finalista e o adágio *societas non potest delinquere*

A escola penal do causal-naturalismo, no século XIX, desenvolveu as categorias do sistema de imputação jurídico-penal (sistema Liszt-Beling), a partir de um conceito de ação extraído da física mecanicista-newtoniana. Isso pela forte tendência na época de que somente haveria conhecimento científico, para além do senso comum, se pudesse ser verificado experimentalmente, paradigma que ficou batizado, por Augusto Comte, como positivismo científico.

Rudolph von Ihering, em 1867, concluiu que o ilícito civil é dividido em aspecto objetivo e aspecto subjetivo⁷ (GUARAGNI, 2012). Esta identificação foi transladada para

⁴ BUSATO, Paulo César. **Modernas Teorias do Delito: Funcionalismo, Significado e Garantismo**. In: Reflexões sobre o Sistema Penal do Nosso Tempo. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011. p. 175/209.

⁵ KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Trad. De Alex Marins. São Paulo Martin Claret, 2006, p. 584 e ss. *apud* GUARAGNI, Fábio André. LOUREIRO, Maria Fernanda. **A autoria criminal de pessoa jurídica**. In: BUSATO, Paulo César (Org.). *Teria do Delito*. Série: Direito Penal baseado em casos. Curitiba: Juruá, 2012, p. 347/363.

⁶ GUARAGNI, Fábio André. LOUREIRO, Maria Fernanda. *Op. cit.* p. 347/363

⁷ GUARAGNI, Fábio André. **As teorias da conduta em Direito Penal: um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista**. 2ª edição. São Paulo: Editora RT, p. 69/96.

o Direito Penal, em 1888, por Franz von Liszt, em injusto e culpabilidade. E, em 1906, Ernst Beling dividiu o injusto em tipo (“*tatbestand*”) e antijuridicidade.

Foram utilizados conceitos avalorativos, próprios das ciências naturais como a física e a psicologia, para o desenvolvimento das categorias que compõe o conceito analítico de crime.

O conceito de ação, segundo Franz von Liszt, era o “movimento corporal voluntário que produz modificação do mundo exterior”⁸ (GUARAGNI, 2012). O nexo de causalidade entre a ação e o resultado decorria da relação mecânica de causa e efeito. O tipo penal era composto de elementos meramente descritivos. A antijuridicidade era tida como mera contrariedade formal entre a ação e o ordenamento jurídico. E a culpabilidade era o simples liame subjetivo entre a ação e o agente.

Como consequência dessa ideia fundante ontologicista, desde essa época, por lógica do sistema de imputação, a conclusão, na dogmática jurídico-penal, somente poderia ser a impossibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica.

Esse sistema de imputação causal-naturalista foi dominante no início do século XIX, até que a sua ideia fundante foi substituída por outra base, agora normativa, diante da constatação de que o crime depende de uma escolha valorativa, tanto que não se conseguia explicar a responsabilidade penal por omissão⁹ (D’ÁVILA, 2014).

Com efeito, sob a égide do positivismo jurídico, esse sistema de imputação jurídico-penal racional teve o conteúdo das categorias reformulado, pela filosofia dos valores, inaugurada no sudoeste alemão, modelo que ficou conhecido como neokantismo (sistema neoclássico). Ao lado das ciências naturais, de essência ontológica e método empírico, foram identificadas as ciências culturais, de caráter deontológico e método distinto, consistente na compreensão e valoração do objeto¹⁰ (GUARAGNI, 2012).

Como consequência do paradigma filosófico neokantiano para o Direito Penal¹¹, as categorias do sistema penal, dentre elas, a conduta, prescindem ter qualquer vínculo

⁸ GUARAGNI, Fábio André. **Op. cit.** p. 75.

⁹ D’ÁVILA, Fábio Roberto. **A realização do tipo como pedra angular da teoria do crime. Elementos para o abandono do conceito pré-típico de ação e de suas funções.** Revista de Estudos Criminais. Ano XII. Nº 54. São Paulo, 2014, p. 135-163. (...) A submissão do direito penal aos estritos domínios do mundo do ser mostrou-se, além de arbitrária e pouco útil, verdadeiramente irrealizável. A omissão não existe em um mundo estritamente psicofísico. Ela até pode ter feição psicofísica, mas jamais existência psicofísica, na medida em que a sua existência está necessariamente condicionada a um elemento estranho ao mundo do ser: o dever de agir. (...) Ao sonegar imposto, v.g., o omitente certamente não está a conter um impulso natural de recolher tributos. (...)

¹⁰ GUARAGNI, Fábio André. **Op. cit.** p. 103.

¹¹ GUARAGNI, Fábio André. **Op. cit.** p. 105.

com a realidade (GUARAGNI, 2012). Ao invés de observar e descrever, deve-se compreender e valorar a conduta.

O positivismo jurídico, no desiderato de impor limites ao Estado e garantir segurança jurídica, transformou o Direito em um sistema fechado. O processo de validade da norma estava atrelado formalmente à observância do processo legislativo, em afirmação do princípio da legalidade.

Gustav Radbruch recomendou o “exercício hermenêutico valorativo” das normas vigentes¹², bem como que o conceito de ação deveria perder a primazia na teoria do delito para o conceito de tipo penal, diante da impossibilidade de um supraconceito de conduta que englobasse a ação e a omissão (BUSATO, 2013).

Edmund Mezger, outro expoente do neokantismo¹³, contribuiu para a admissão de elementos valorativos e elementos subjetivos específicos no tipo penal (BUSATO, 2013). O injusto ganhou conteúdo material, a ponto da antijuridicidade significar, além de mera contradição entre a conduta e o ordenamento jurídico, também potencial de lesividade. E a culpabilidade sofisticou-se como juízo de reprovabilidade e, de acordo com Reinhard Frank, em 1907, entre os elementos normativos dessa categoria, surgiram o dolo normativo (*dolo malus*) e a exigibilidade de conduta diversa.

Entretanto, o neokantismo padeceu de um “relativismo valorativo”¹⁴, porque cada autor, ao preferir um ou outro valor como guia para o Direito Penal, construía um sistema de imputação particular (GUARAGNI, 2012). Outrossim, o neokantismo projetou um Direito Penal desapegado da realidade. Ademais, manteve as linhas mestras do sistema causal-naturalista, tanto que ficou conhecido como sistema neoclássico ou Liszt-Beling-Radbruch, na medida em que, por exemplo, preservou a estrutura dualista em aspectos objetivo e subjetivo, com o dolo incluso na culpabilidade (para o crime consumado). De mais a mais, até apresentou um supraconceito comportamento humana para ação e omissão, mas genérico e vazio de sentido. Além do mais, propôs que o Direito Penal deveria fechar-se em si mesmo, buscando soluções em seu universo deontológico, o que implicou liberdade em demasia para o legislador. E, por fim, apesar das recomendações jusfilosóficas, na prática, não teve coragem de defender uma aplicação valorada do texto legal, diversa da já feita pelos causalistas¹⁵ (SCHMIDT, 2007).

¹² BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 224.

¹³ BUSATO, Paulo César. **Op. cit.** São Paulo: Atlas, 2013. p. 225.

¹⁴ GUARAGNI, Fábio André. **Op. cit.** p. 115.

¹⁵ SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O método do Direito Penal sob uma perspectiva interdisciplinar**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007, p. 44.

Na primeira metade do século XX, a escola penal finalista, capitaneada por Hans Welzel, opondo-se às escolas penais causal-naturalista e neokantista, “considerou necessário estabelecer limites ônticos ao legislador”¹⁶ (GUARAGNI, 2012), e, para isso, propôs um conceito de ação centrado na ideia de *finalidade* (D’ÁVILA, 2014).

Hans Welzel considerou que “o direito não pode alterar a ordem física (nem exigir o fisicamente impossível)”¹⁷ (GUARAGNI, 2012). Destaca-se que “Welzel estabeleceu verdadeira ponte a ligar os universos do ser e do dever ser, ao condicionar que este universo extraísse daquele primeiro os objetos dos quais trataria”¹⁸ (D’ÁVILA, 2014). O legislador, segundo Hans Welzel, está vinculado a *estruturas lógico-objetivas*, sendo a conduta humana, “*pedra de toque do conceito analítico de crime*”, a mais importante destas estruturas.

Nessa perspectiva, a conduta, dentro do fundamento filosófico finalista, é dotada de realidade independente do conhecimento que dela se tenha, inclusive, do conhecimento jurídico-penal.

A partir do pensamento clássico de Aristóteles, no sentido de que “(...) *toda ação e toda escolha, visam a um bem querer (...)*”¹⁹, bem como da fenomenologia de Nicolai Hartmann para definir a terminologia “*finalidade*”²⁰, Hans Welzel construiu o fundamento filosófico da sua teoria, sustentando que a conduta humana é guiada por um fim que lhe é imanente (GUARAGNI, 2012). Com esse instrumental, Hans Welzel definiu, em passagem famosa de sua vasta obra, que “*a finalidade é vidente, a causalidade, cega*”²¹ (GUARAGNI, 2012).

Com essa estrutura ôntica de conduta, o finalismo de Hans Welzel limitou a atividade legislativa, porque, de acordo com esse (neo)ontologiscismo welzeliano, “(...)

¹⁶ GUARAGNI, Fábio André. **Op. cit.** p. 125. “(...) *A finalidade era elevada à posição de ‘coluna vertebral da ação final’ e, por consequência, o reconhecimento da existência de uma ação humana passava a demandar a verificação de determinadas fases dessa finalidade, a desenvolver-se, inicialmente, (i) em um plano interno, meramente mental, com (a) antecipação do fim perseguido; (b) a seleção dos meios adequados; e (c) a consideração dos efeitos concomitantes; e, em segundo momento, (ii) em um plano externo, com a colocação em prática do curso causal adequado à obtenção do já anteriormente planejado. (...) A tentativa de superação do modelo causal não se dava a partir de uma efetiva substituição dos seus pressupostos, entre os quais a causalidade, mas sim de uma complementação pelo elemento finalidade. O pretendido paradigma ontológico é, isto sim, erigido a partir da combinação desses dois elementos de natureza igualmente ontológica: causalidade e finalidade. (...)”.*

¹⁷ GUARAGNI, Fábio André. **Op. cit.** p. 128.

¹⁸ GUARAGNI, Fábio André. **Op. cit.** p. 131.

¹⁹ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, I-1-1094-A, p. 17. *Apud* GUARAGNI, Fábio André. **Op. cit.** p. 134.

²⁰ GUARAGNI, Fábio André. **Op. cit.** p. 143.

²¹ GUARAGNI, Fábio André. **Op. cit.** p. 136.

o mundo possui uma lógica natural, da qual extrai elementos, e o sistema não pode pretender ultrapassar essa determinação. (...)”²² (BUSATO, 2013). E, à guisa de ilustração, “(...) nenhuma norma, nem moral nem jurídica, pode preceituar às mulheres que deem à luz filhos viáveis aos seis meses, ao invés de nove, como tampouco podem proibir a um avião que se precipita ao solo que ultrapasse os trinta quilômetros por hora. (...)”²³ (*apud* BUSATO, 2013).

Portanto, com o finalismo, o dolo passa a integrar a conduta, e, portanto, o fato típico. A antijuridicidade volta a ser simples ausência de causas de justificação, no entanto, devendo possuir um elemento subjetivo, já que toda ação visa a uma finalidade. A culpabilidade, por sua vez, como juízo de reprovação pessoal, funda-se na ideia do livre-arbítrio, consistente no “poder-agir-de-outro-modo”, e sendo composta por elementos puramente normativos: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Entretanto, após as críticas e autocríticas sobre as dificuldades para explicar os crimes omissivos e, sobretudo, os crimes culposos, na teoria finalista da ação, Hans Welzel reconheceu os limites da terminologia *finalidade* e, a partir dos estudos matemáticos de Nobert Wiener, em 1948, sobre cibernética, reformulou o conceito de conduta humana para “fato governado e dirigido pela vontade”²⁴, resultando na teoria da ação cibernética (GUARAGNI, 2012).

Desta forma, o finalismo de Hans Welzel reestruturou o sistema de imputação racional jurídico-penal, a partir da ideia fundante de conduta humana governado e dirigido pela vontade, de natureza ontológica, universal e independente de quaisquer juízos de valor.

O modelo de sistema penal proposto penal finalismo, entre 1930 a 1970, viveu o seu auge no cenário mundial, tanto que o seu conceito analítico de crime predomina adotado na atualidade pela dogmática jurídico-penal e o Brasil, com a Lei federal 7.209/84, alterou toda a Parte Geral do seu Código Penal em 1984, para adotar sistemicamente esse neo-ontologicismo welzeliano.

Apesar de a Constituição Federal brasileira de 1988, com os seus artigos 173, §5º, e 225, §3º, ter enunciados normativos que dão margem para interpretação pela

²² BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 228.

²³ WELZEL, Hans. *Introducción a la Filosofía del Derecho*. p. 257. *Apud* BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 229.

²⁴ GUARAGNI, Fábio André. **Op. cit.** p. 145.

admissibilidade constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica; e, ainda, a Lei federal 9.605/98, com os seus arts. 3º e 21, ter expressamente positivado a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, (apesar disso...) a doutrina tradicional brasileira²⁵, filiada incondicionalmente à escola finalista de Hans Welzel, defende que não é possível extrair da Carta Magna a responsabilidade penal da pessoa jurídica e, ainda, pugnam pela declaração de inconstitucionalidade dessa legislação infraconstitucional, por violar, segundo aponta, o princípio constitucional da responsabilidade penal pessoal (art. 5º, XLV, CF/88) e subjetiva (art. 5º, LVII e XLVI, da CF/88).

À guisa de ilustração, o saudoso Prof. Dr. Luiz Luisi, na produção acadêmico-científica “Notas sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica”²⁶, após relatar sistemas de imputação jurídico-penais no Direito Comparado que admitem a criminalização do ente coletivo (EUA, Cuba e França) e de afirmar que se tratam de modelos de responsabilidade penal objetiva, sustentam, em interpretação histórica, que a Comissão de Sistematização da Assembleia Constituinte brasileira de 1987, retirou o texto “pessoa jurídica” do §5º, do art. 173, da CF/88; e, ainda, afirmou que “*a punição da pessoa jurídica tem que se compatibilizar com a ‘ontologia’ da pessoa jurídica, ou seja, com a sua natureza*” (LUISI, 2011).

E, ainda a título de exemplificação dessa doutrina tradicional brasileira filiada ao sistema de imputação jurídico-penal finalista, o Prof. Dr. Luiz Regis Prado, no trabalho científico “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: fundamentos e implicações”²⁷, também defendendo a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, destaca que se encontram ausentes na atividade da pessoa jurídica a (i) capacidade de ação, por não terem consciência e vontade, em sentido psicológico; (ii) a capacidade de culpabilidade, por não terem autodeterminação; e (iii) a capacidade de pena, porque as ideias de prevenções gerais e especiais não teriam sentido em relação às pessoas jurídicas. E, ainda, destaca que a política criminal brasileira, em consonância com esse sistema de imputação penal

²⁵ Por toda a bibliografia da doutrina tradicional brasileira, nesse sentido: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coords.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

²⁶ LUISI, Luiz. **Notas sobre a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. In: **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 29/45.

²⁷ PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: fundamentos e implicações**. In: **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 129/162.

de base ontologicista, prefere, na verdade, a responsabilidade penal das pessoas físicas, dirigentes das pessoas jurídicas (PRADO, 2011).

Desta forma, sob os influxos e hegemonia dessas considerações criminológicas, político-criminais e dogmáticas jurídico-penais, construídas dentro do paradigma da escola penal finalista de base neo-ontologicista welzeliana, a jurisprudência do STF brasileiro, quando foi provocada a se manifestar, pela primeira vez em sua história institucional, sobre a viabilidade de criminalização do ente coletivo, no julgamento do RHC 66.102/SP em 03.05.1988 (Rel. Min. Moreira Alves), manifestou-se, pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, forte no adágio do *societas non potest delinquere*.

1.2. O ciclo hermenêutico inicial da jurisprudência do STF

Nesse diapasão, por ocasião do julgamento do **RHC 66.102/SP, pela 1º Turma do STF, em 03.05.1988** (antes da promulgação da atual Constituição Federal, em 05.11.1988), o **Rel. Min. MOREIRA ALVES**, em voto-vencedor, manifestou-se pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, em caso concreto no qual era sustentada acusação pela prática do crime de defraudação de penhor, previsto no art. 171, §2º, III, do Código Penal vigente.

Nessa primeira oportunidade, a jurisprudência do STF orientou-se de acordo com o neo-ontologismo welzeliano, cuja ideia fundante do sistema de imputação jurídico-penal assenta-se na conduta humana governada e dirigida pela vontade, dado pré-típico e extraído da realidade física²⁸.

Em segunda oportunidade, no julgamento do **HC 83.301/RS, a 1ª Turma do STF**, sob a relatoria do **Min. César Peluso, em 16.03.2004**, já sob a nova ordem constitucional da Lei Fundamental de 1988 e, inclusive, na vigência da Lei federal 9.605/98, manifestou-se também pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, inclinando-se, *obter dictum*,

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 66.102/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.05.1988: “(...) Nesse sentido, escreve HELENO FRAGOSO em apêndice aos Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo II, de autoria de NELSON HUNGRIA, 5ª edição, nº 88, pág. 628/629, Forense, Rio de Janeiro, 1978: ‘Nosso sistema de Direito Penal mantém-se fiel ao princípio segundo o qual as pessoas jurídicas não podem praticar crimes. A responsabilidade penal é pessoal (depende de atuação do sujeito) e subjetiva (depende de culpa). A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de um crime, como titular do bem jurídico atingido através de ação delituosa, mas não pode ser autor (pois é incapaz de ação e de culpa) independentemente das pessoas físicas que agem em seu nome. Estas serão os autores do crime, quando agirem em representação, por conta ou em benefício de pessoa jurídica, segundo a regra geral’. (...)”.

pela inconstitucionalidade do art. 3º, da Lei de Crimes contra o Meio Ambiente, dispositivo que expressamente previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, forte no princípio da responsabilidade penal pessoa; princípio da responsabilidade penal subjetiva; na máxima *societas delinquere non potest*; e na inexistência de nexó psíquico que ligue o fato à pessoa jurídica.

A propósito, destaca-se um trecho dos debates travados durante o julgamento desse *habeas corpus*, no qual o Rel. Min. César Peluso afirma que as pessoas jurídicas não cometem crimes²⁹.

E, em uma terceira oportunidade, no julgamento do **RHC 85.658/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.06.2005**, a jurisprudência do STF manteve-se pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, inclusive, consignando, no inteiro teor do acórdão, os trechos dos dois julgados, acima destacados e comentados.

Portanto, verifica-se que, a partir dos teores criminológicos, políticos criminais e dogmáticos jurídico-penais dominantes à época, no cenário jurídico-penal mundial (1930 a 1970) e brasileiro (1984 a 2005), de matizes neo-ontologicistas welzelianos, a jurisprudência do STF, em **ciclo hermenêutico inicial**, sobre enunciados normativos da Constituição Federal de 1988, posicionou-se pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

2. A HETERORESponsABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Esse posicionamento na jurisprudência do STF brasileiro manteve-se até o julgamento do **HC 83.554/PR em 16.08.2005** (Rel. Min. Gilmar Mendes), quando, em **primeiro giro hermenêutico** sobre o enunciado normativo do art. 225, §3º, da CF/88, e dando eficácia ao art. 3º da Lei 9.605/98, mudou o seu posicionamento para a heteroresponsabilidade penal da pessoa jurídica, desde que denunciada simultaneamente com a pessoa física que agiu em seu interesse ou benefício, consolidando a teoria da dupla imputação e dando eficácia ao art. 3º, da Lei 9.605/98.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 83.301/RS, 1ª Turma, Rel. Min. César Peluso, DJ 16.03.2004. O MINISTRO CEZAR PELUSO: “(...) 7. Como o sabe toda a agente, ‘empresas’ não cometem crimes. Em nosso sistema penal, a despeito do que estatui a Lei nº 9.605/98, vige o princípio ‘societas delinquere non potest’, sendo a responsabilidade penal pessoal e, mais que isto, subjetiva. (...) 8. A responsabilidade pessoal postulada por nosso sistema jurídico-penal significa que só se caracteriza essa forma agravada de responsabilidade, diante da existência de determinado fato imputável a uma pessoa física, a título de dolo ou culpa. Ou seja, tal responsabilidade pressupõe nexó psíquico que ligue o fato ao seu autor (...)”

Isso ocorreu na esteira do histórico julgamento do REsp 564.960/SC em 02.06.2005 (Rel. Min. Gilson Dipp), pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já havia feito as primeiras constatações sobre o esgotamento do finalismo, diante das razões criminológicas, político-criminais e dogmático jurídico-penais contemporâneos à época, conforme o funcionalismo teleológico, de Claus Roxin, na evolução científica do Direito Penal.

2.1. O funcionalismo teleológico e a superação do *societas non potest delinquere*

Em 1962, na Alemanha, Claus Roxin publicou o trabalho científico “Contribuição para a Crítica da teoria finalista da ação”³⁰, em que combateu duramente o conceito finalista de ação, por ter caráter essencialmente ontológico dentro do evidente caráter normativo do Direito. Nesse trabalho científico, Claus Roxin afirmou que “*não se pode solucionar nenhum problema jurídico com conceitos que são prévios aos conteúdos de sentido jurídico*” (ROXIN, 1998).

O funcionalismo teleológico até apresentou um novo conceito de conduta, diferente do finalista, com a teoria personalista da ação (“*conduta humana como manifestação da personalidade*”³¹), mas, propôs-se, primordialmente, a retirar o conceito de conduta humana da posição de *ideia fundante* do sistema de imputação jurídico-penal para *satélite*; e sobrelevar, como nova ideia fundante sistêmica, a função do direito penal de proteger, de forma subsidiária e fragmentário os bens jurídicos (ROXIN, 1998); e redefinir os conteúdos dos elementos e categorias do sistema de imputação jurídico-penal³² (BUSATO, 2013).

³⁰ ROXIN, Claus. **Contribuição para a crítica da teoria finalista da ação**. In: Problemas fundamentais de Direito Penal. 3ª ed. Trad. De Ana Paulo dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Veja, 1998.

³¹ ROXIN, Claus. *Op. cit.*, p. 252.

³² BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 239. “(...) A construção do sistema de imputação não deve vincular-se a pressupostos metodológicos extraídos de dados ontológicos como a ação ou a relação de causalidade, e sim afinar-se às missões que se atribui, ou que se pretende alcançar através da aplicação do próprio sistema ao casos concretos. Ocorre aqui uma ampliação do nível de exigência da capacidade de rendimento de cada uma das categorias do delito, no sentido de que estas estejam orientadas coincidentemente à consecução dos objetivos gerais do próprio sistema de imputação. É importante perceber que o funcionalismo não implica, como acontece com a contraposição causalismo-finalismo, uma nova proposta estrutural de teoria do delito. Ou seja, as categorias não são afetadas necessariamente em sua distribuição tal como formulada pela doutrina prevalente da época. O funcionalismo afeta, isto sim, o conteúdo das categorias do delito. É uma nova visão do todo e das partes, ou seja, independentemente da distribuição das categorias do delito, o conteúdo destas é o que é posto em cheque. (...)”.

Em 1970, Claus Roxin, em intensa produção científica, publicou a obra “*Política criminal e sistema jurídico-penal*”, com a qual (re)abriu a dogmática jurídico-penal para recepcionar as orientações político-criminais³³ (ROXIN, 1998). Outrossim, também nos anos 70 do século XX, com trabalhos científicos de Alessandro Baratta³⁴, a Criminologia Crítica promoveu crítica ao sistema de imputação (BARATTA, 1999). Com efeito, não mais seria possível o isolamento entre a criminologia, a política criminal e a dogmática jurídico-penal. A doutrina lusitana até passou a chamar essa mútua relação, a partir da qual ocorre a constante (re)construção do sistema penal, de “ciência *conjunta* do direito penal”³⁵ (FIGUEIREDO DIAS).

Ademais, no plano filosófico, houve a superação do positivismo jurídico e, com o pós-positivismo jurídico, ocorreram a conexão do Direito com a Moral, Política, Sociologia, Economia, e outras áreas do conhecimento, tornando-o um sistema aberto e, portanto, passível de considerações valorativas.

Até mesmo o próprio jusfilósofo Norberto Bobbio, em produção científica, após o holocausto da Segunda Grande Guerra Mundial, concluiu que o Direito não deve mais preocupar-se apenas com a sua estrutura e fechar-se em si mesmo, mas, além disso, deve dotá-la de conteúdo material para o cumprimento da sua função social, conforme a obra monumental “*Da Estrutura à Função: novos estudos de teoria do direito*”³⁶, publicada no Brasil, pela editora Manole, em 2007.

Desta forma, era evidente o esgotamento do finalismo, pela “insuficiente resposta técnica e superação da teoria de base”³⁷ (BUSATO, 2013). E, na medida em que a *função do direito penal* assumiu o eixo central do sistema de imputação, os elementos e categorias sistêmicos tiveram o seu conteúdo redefinido, para, além do aspecto formal, considerarem também, como aspecto material, a criação ou o incremento de um risco a um bem jurídico penalmente relevante.

Os elementos e categorias componentes do conceito de crime passam a ser funcionalizados a realizar a missão do direito penal. A ideia de uma realidade unívoca, característica das teorias ontológicas, cedeu lugar à plurivocidade da realidade e, portanto,

³³ ROXIN, Claus. **Política Criminal e sistema jurídico-penal**. p. 20.

³⁴ Por todos, BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 2ª edição. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

³⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais do Direito Penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999, p. 49.

³⁶ BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. São Paulo: editora Manole, 2007.

³⁷ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 236.

a diversas formas de interpretação, cuja solução, dos problemas jurídico-penais, passou a estar no campo axiológico.

As delimitações entre dolo (eventual) e culpa (consciente) já não decorreu meramente da verificação de elementos psicológicos, mas do grau de indiferença do agente em relação ao bem jurídico lesionado.

O resultado, a ser valorado no sistema de imputação, além do naturalístico (alteração no mundo exterior), que ocorre nos crimes materiais e formais, passou a ser jurídico (lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico-penal), em todos os crimes, o que viabilizou, por exemplo, o crime de mera conduta.

O nexa causal sofisticou-se também para acoplar a teoria da imputação objetiva, no sistema de imputação penal, de modo que, além da imputação causal-física, com teoria da equivalência dos antecedentes causais e método de eliminação hipotética de Thyré, passou a considerar também a imputação normativa, verificando a criação ou o incremento de risco proibido, que se realize no resultado concreto, dentro do alcance normativo do tipo penal.

A tipicidade penal, para além da tipicidade formal (consistente na previsão legal da conduta praticada pelo agente), também passou a exigir a tipicidade material (consistente na lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico-penal de forma significativa e intolerável).

A *Antijuricidade*, agora com terminologia ajustada por rigor técnico para *Ilicitude*, também resgatou o seu conteúdo material, para além da mera contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, de modo a ter causas supralegais de exclusão, como o consentimento do ofendido, em situações que não sejam elementares do tipo e envolvam bens jurídicos disponíveis.

E a Culpabilidade, na proposta do funcionalismo moderado, foi englobada, em remodelação estrutural, dentro da categoria *responsabilidade*, com a manutenção dos seus elementos normativos, ao lado da necessidade de pena. Diga-se de passagem, este foi um dos poucos pontos não adaptados para o sistema de imputação racional jurídico-penal brasileiro, que, nesse ponto e como terceiro elemento do conceito analítico de crime, manteve-se apenas com a *Culpabilidade*, como juízo de reprovação social do agente.

Nesse contexto criminológico, político criminal e dogmático jurídico-penal, as discussões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica retornaram à pauta, na doutrina e na jurisprudência nacional e internacional.

Em vários congressos internacionais de direito penal, a criminalização do ente coletivo foi recomendada, como no Congresso de Bucarest de 1929; no Congresso de Roma de 1953; no Congresso para a prevenção do delito e tratamento do delinquente, em 1979, realizado pelas Nações Unidas; pelo Comitê dos Ministros da Europa, em 1981; no Congresso de Hamburgo de 1984; e em Congresso do Rio de Janeiro, organizado pela Associação Internacional de Direito Penal³⁸ (LUIZI, 2011).

No cenário brasileiro, diante do enunciado normativo do art. 225, §3º, da CF/88, e da sua regulamentação pela Lei 9.605/98, a 5ª Turma do STJ, no histórico julgamento do REsp 564.960/SC³⁹, em 02.06.2005, sob a relatoria do Min. Gilson Dipp, decidiu pela superação do adágio *societas delinquere non potest*, diante dos avanços científicos do Direito Penal e das novas razões criminológicas, políticas criminais e dogmáticas

³⁸ LUIZI, Luiz. **Notas sobre a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. In: Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 35.

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 564.960/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.06.2005. “(...) É sabido, destarte, que **os maiores responsáveis por danos ao meio ambiente são empresas**, entes coletivos, através de suas atividades de exploração industrial e comercial. **A incriminação dos verdadeiros responsáveis pelos eventos danosos, no entanto, nem sempre é possível**, diante da **dificuldade de se apurar, no âmbito das pessoas jurídicas**, a responsabilidade dos sujeitos ativos dessas infrações. (...) Fernando Galvão (Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica, Editora Del Rey, 2ª edição, 2003, p. 16-17) assim analisa a incriminação da pessoa jurídica como forma de prevenção da conduta danosa ao meio ambiente, pela ótica capitalista. (...) A responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo decorrente de uma opção eminentemente política, conforme referido, **depende, logicamente, de uma modificação da dogmática penal clássica** para sua implementação e aplicação. (...) A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras, assim, na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. (...) É incabível, de fato, a aplicação da teoria do delito tradicional à pessoa jurídica, o que não pode ser considerado um obstáculo à sua responsabilização, pois o direito é uma ciência dinâmica, cujos **conceitos jurídicos variam de acordo com um critério normativo e não naturalístico**, como bem ressalta Fernando Galvão. (...) **A questão da culpabilidade, por exemplo, deve transcender ao velho princípio societas delinquere non potest.** (...) Na sua concepção clássica, não há como se atribuir culpabilidade à pessoa jurídica. Modernamente, no entanto, **a culpabilidade nada mais é do que a responsabilidade social e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.** (...) Os critérios para a responsabilização da pessoa jurídica são classificados na doutrina como **explícitos**: 1) que a violação decorra de deliberação do ente coletivo; 2) que autor material da infração seja vinculado à pessoa jurídica; e 3) que a infração praticada se dê no interesse ou benefício da pessoa jurídica; e **implícitos** no dispositivo: 1) que seja pessoa jurídica de direito privado; 2) que o autor tenha agido no amparo da pessoa jurídica; e 3) que a atuação ocorra na esfera de atividades da pessoa jurídica. (...) Disso decorre que a pessoa jurídica, repita-se, só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral, conforme o art. 3º da Lei 9.605/98. (...) Essa atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a **própria vontade da empresa.** Porém, tendo participado do evento delituoso, todos os envolvidos serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. É o que dispõe o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98, que institui a co-responsabilidade (...). **Dificuldades teóricas para sua implementação existem, mas não podem configurar obstáculos para sua aplicabilidade prática**, na medida em que o direito é uma ciência dinâmica, cujas adaptações serão realizadas com o fim de dar sustentação à **opção política do legislador.** (...)”.

jurídico-penais, afirmando, inequivocamente, a (hetero)responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Com essas razões criminológicas, políticas criminais e dogmáticas jurídico-penais, na esteira da tendência mundial, houve, no cenário jurídico brasileiro, a superação da máxima *societas delinquere non potest*, para, nessa perspectiva, afirmar a heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Os diversos modelos tradicionais de responsabilidade penal da pessoa jurídica (*responsabilité par ricochet*, modelo francês; *identification theory*, modelo inglês; *strict liability*, modelo norte-americano; e outros), são espécies do gênero responsabilidade vicariante, ou seja, até este ponto da evolução científica do Direito Penal, somente as formas de heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica foram reputadas coerentes com o sistema de imputação jurídico-penal racional do neo-ontologismo welzeliano atualizado, em alguns pontos, pelo funcionalismo moderado.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, nessa perspectiva, somente pode ser viabilizada com a identificação concreta do substrato humano, em fidelidade ao princípio da responsabilidade penal subjetiva, diante ainda das dificuldades e obstáculos impostos pelo neo-ontologismo welzeliano, apesar do conteúdo material em alguns aspectos ter sido renovado pelo normativismo do funcionalismo teleológico.

A propósito, “*é conditio sine qua non* para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas a existência de um *substratum humanus*, que intervém em nome da coletividade.”⁴⁰ (ESTELLITA, 2008). Segundo estes teores, para a criminalização do ente coletivo era necessária a imputação simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física, erigindo-se, nesse ponto, a teoria da dupla imputação. Nesse diapasão, “*(...) a partir de uma perspectiva funcionalista, é possível adequar a teoria do delito a responsabilização dos entes coletivos. (...)*”⁴¹ (GUARAGNI, 2012).

Portanto, o sistema de imputação jurídico-penal brasileiro, estruturado de acordo com o neo-ontologismo da escola finalista de Hans Welzel e com algumas atualizações admitidas, no cenário brasileiro, decorrentes do normativismo da escola funcionalista teleológica de Claus Roxin, adotou um modelo de *responsabilidade penal vicariante*, de

⁴⁰ ESTELLITA, Heloisa. **Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na Lei 9.605/98 à luz do devido processo legal**. In: VILARDI, C.S.; PEREIRA, F.R.B.; NETO, T.D. Crimes Econômicos e Processo Penal. São Paulo: Saraiva (Série GV Law), 2008, p. 214.

⁴¹ GUARAGNI, Fábio André. LOUREIRO, Maria Fernanda. **A autoria criminal de pessoa jurídica**. In: BUSATO, Paulo César (Org.). *Teria do Delito*. Série: Direito Penal baseado em casos. Curitiba: Juruá, 2012, p. 353.

espécie *responsabilidade por ricochete*⁴², entre a pessoa jurídica e a pessoa física, enfim, a *heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica* (BUSATO, 2012).

2.2. A primeiro giro hermenêutico da jurisprudência do STF

Diante desses novos influxos sobre o sistema de imputação jurídico-penal brasileiro, o STF, no julgamento do **HC 83.554/PR**⁴³, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.08.2005, anunciou *obiter dictum* a mudança do seu posicionamento sobre a criminalização do ente coletivo, em primeiro giro hermenêutico, sobre o enunciado normativo do art. 225, §3º, da CF/88, passando a admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais.

Em outra ocasião, a jurisprudência do STF, no julgamento do **HC 92.921-4/BA**⁴⁴, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.08.2008, oportunidade na qual decidiu pela inviabilidade de impetração de *habeas corpus* pela pessoa jurídica, em razão da ausência de reflexo à liberdade ambulatoria, reafirmou, também *obiter dictum*, a

⁴² Nesse sentido, BUSATO, Paulo César Busato; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilidade criminal**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 7.

⁴³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 83.554/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.08.2005. “(...) Não estamos aqui a discutir **responsabilidade de pessoa jurídica**. E talvez isso seja um fator para uma certa confusão na peça acusatória, que refere-se conjuntamente à Petrobrás e a seu dirigente. (...) **Podemos tratar-, do mesmo modo, o nexa de causalidade entre atos de pessoa jurídica e evento danoso, e atos do dirigente da pessoa jurídica e evento danoso praticado em nome da pessoa jurídica?** Não estou excluindo, obviamente, a possibilidade de prática de crimes por parte de dirigentes de pessoa jurídicas justamente na direção de tais entidades. Não é isto! O que quero enfatizar é que não podemos, para fins de responsabilização individual, admitir uma equiparação tosca entre atos de pessoa jurídica e atos de seus dirigentes. (...)”

⁴⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 92.921/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.08.2008. O MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: “Acresce, ademais, que **o legislador pátrio optou, nos crimes ambientais, pelo sistema de dupla imputação**, como explica Sérgio Salomão Shecaira: ‘(...) a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do chamado sistema de dupla imputação. (...) (Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Método, 2003, p. 148). **A dupla imputação, como sistema legalmente imposto (art. 3º, § único, da Lei 9.605/98), importa em reconhecer que, em grande parte da casuística – como aqui ocorre – pessoas jurídicas e naturais farão, conjuntamente, parte do pólo passivo da ação penal**. (...) O MINISTRO MARCO AURÉLIO: Segundo a minha óptica, não teria o *habeas corpus*, porque não se faria em jogo a liberdade de ir e vir. (...) O MINISTRO MARCO AURÉLIO: A pessoa jurídica jamais parará no xilindró. (...) Em situação mais favorável, em que envolvida pessoa natural, temos concluído que é impertinente, inadequado o *habeas corpus*. (...) **Vossa Excelência tem toda a razão ao citar o nosso titular da Universidade de São Paulo quanto à ação penal. Pessoas jurídicas respondem penalmente, em especial considerada a lei do meio ambiente**. (...) A MINISTRA CARMÉN LÚCIA: (...) no Brasil, até a Constituição de 1988, não se tinha essa possibilidade. Com o artigo 225, §3º, que fala expressamente em pessoas físicas ou jurídicas que responderão penal e administrativamente, a meu ver, **ficou superada a questão de não se poder dizer que não pratique crimes**. (...)”

responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas, desde que denunciada simultaneamente com a pessoa física que agiu no seu interesse ou benefício, a teor do art. 3º, da Lei 9.605/98 e da teoria da dupla imputação.

Verifica-se, com clareza meridiana, que a jurisprudência do STF, em primeiro giro hermenêutico, sobre o art. 225, §3º, da CF/88, superou a máxima *societas delinquere non potest* e admitiu a heteroresponsabilidade penal da pessoa jurídica, isto é, a criminalização do ente coletivo desde que seja identificada concretamente e seja feita a dupla imputação, simultaneamente, à pessoa jurídica e à pessoa física que agiu em seu interesse ou benefício, uma vez que, nessa perspectiva, não se pode compreender a responsabilização criminal do ente moral dissociada da atuação do ser humano, que age com elemento subjetivo.

3. A AUTORESponsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Jurisprudência do STF

Esse posicionamento pela heteroresponsabilidade penal da pessoa jurídica, com base na teoria da dupla imputação, foi mantida, na jurisprudência do STF, até o julgamento do **AgRg no RE 628.582/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 06.09.2011**, a partir de quando, em **segundo giro hermenêutico**, revelou a tendência, que se confirmou no julgamento do **RE 548.181/PR, 1ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJ 06.08.2013**, pela autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, independente de identificação concreta e imputação simultânea a pessoa física que agiu em seu interesse ou benefício.

Esse segundo giro hermenêutico sobre o enunciado normativo do art. 225, §3º, da CF/88, somente foi possível diante do reconhecimento de novas razões criminológicas, políticas criminais e dogmáticas jurídico-penais, a exemplo dos modernos estudos sobre o direito penal na perspectiva da filosofia da linguagem⁴⁵.

⁴⁵ A jurisprudência brasileira já começa a operar o Direito Penal na perspectiva da Filosofia da Linguagem, como se vê do julgado, cuja ementa adiante se transcreve: “DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NULIDADE PARCIAL POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Hipótese em que o denunciado teria obtido quatro financiamentos fraudulentos de R\$ 56.377,01 (...). Denúncia pelo crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86. **A hermenêutica jurídica clássica, ainda apegada ao positivismo e à dogmática jurídica, ao separar os momentos do conhecimento, da interpretação e da aplicação do direito, insistindo na relação binária texto-norma, não consegue acomodar a riqueza da faticidade. A filosofia hermenêutica de GADAMER, no que adapta ao direito a fenomenologia ontológica de HEIDEGGER, busca nas estruturas constitutivas do conhecimento (preconceitos,**

3.1. Superação dos obstáculos político-criminais

Historicamente, nos modelos *civil law*, que foram mais resistentes à responsabilidade penal do ente coletivo, “as *corporações* erigiram-se como agência de poder, com anterioridade à desconcentração do poder das mãos do monarca”⁴⁶ (BUSATO, 2013). Como consequência, houve a construção de um sistema de imputação jurídico-penal com autênticas barreiras à adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica, com o intuito de proteger os interesses burgueses e o próprio capital⁴⁷ (BUSATO, 2013).

Entretanto, “*a simples necessidade não constitui critério suficiente, do ponto de vista material, para justificar a intervenção. Faz-se necessário (...) razões concretas que recomendem tomar uma tal medida.*”⁴⁸ (COSTA, 2011). O direito penal, no marco do funcionalismo teleológico, sofre a limitação de princípios político-criminais como o princípio da subsidiariedade e da fragmentariedade, dentro da missão de proteger bens jurídicos-penais.

Ocorre “*se o propósito é garantir o Direito penal como instrumento de ultima ratio, convém que as situações que socialmente adquiriram maior relevância social, desde o ponto de vista da agressão aos bens jurídicos mais caros à essa mesma*

faticidade, diferença ontológica, tradição, experiência e história efetual), por meio do círculo hermenêutico, a aproximação da unidade de sentido. Se a conduta particularizada revela-se incapaz de produzir risco ou efetiva lesividade ao bem jurídico, não há como reconhecer a existência de crime contra o SFN. Relevância do horizonte de sentidos determinada pelo **caráter ontológico e transcendental** dos princípios diante da onticidade da regra. Proporcionalidade e lesividade como princípios limitadores da atuação do Direito Penal. Dever de unidade e integridade. Nulidade parcial sem redução de texto que dispensa a afetação ao órgão especial, sobretudo quando se está diante de hipótese de não-recepção. (TRF 4ª R. 8ª Turma. AP 0010944-45.2006.404.7100 – rel. Paulo Afonso Brum Vaz – DJ. 15.01.2013).” (g.n.)

⁴⁶ BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilidade criminal.** Curitiba: Juruá, 2012, p. 31.

⁴⁷ BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Op. cit.** p. 31. “(...) Haveria de se questionar, então, por que razão teria havia esta diferença de opção política. A meu sentido, a explicação se encontra na diferença entre os momentos de dois marcantes fenômenos históricos em um e em outro ambiente, a saber: a revolução industrial e a revolução política. (...) a lei passava a ocupar o ponto central da **questão político-criminal.** (...) **a falácia humanista funcionou perfeitamente. Uma vez que o homem, e só ele, seria o centro da organização jurídica, somente contra ele deveriam estar voltados – de modo igual – os mecanismos jurídicos de controle social, entre eles, o controle penal. A corporação, porque entidade fictícia, não seria capaz de proporcionar nenhum mal, nenhuma quebra de contrato social. (...) Estas e não outras razões deram azo ao afastamento da responsabilidade penal de pessoas jurídicas no âmbito do *Civil Law.* (...) a opção de criminalização das pessoas jurídicas corresponde, na verdade, ao resgate histórico de uma fraude, da qual os homens foram vítimas há centenas de anos.** (...)”

⁴⁸ COSTA, José de Faria. **Op. cit.** p. 508.

*sociedade, não sejam negligenciados (...)*⁴⁹ (BUSADO, 2013), razão pela qual a responsabilidade penal da pessoa jurídica revela-se a medida de rigor.

3.2. Superação dos obstáculos criminológicos

Destaca-se a identificação de uma “sociedade de risco”⁵⁰ (BECK, 1998), na qual já há muito tempo ocorre a ameaça de lesão e lesão a bens jurídicos fundamentais, como o meio ambiente, pela atividade de pessoas jurídicas, seja com tóxicos nos alimentos seja até com ameaça nuclear.

Outrossim, justifica-se a autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, diante da enorme dificuldade da persecução e punição penal de pessoas físicas que atuam na criminalidade empresarial, mormente quanto à questão probatória e quanto à questão dos elementos subjetivos e da culpabilidade⁵¹ (SCHÜNEMANN, 1988).

E, ainda, justifica-se, porque, sobretudo, sem as pessoas jurídicas seria impossível a prática de determinada criminalidade empresarial; e dentro dessas pessoas jurídicas, é impossível, no mais das vezes, identificar concretamente e apurar a responsabilidade penal de pessoas físicas (dirigentes e prepostos), diante de complexa organização e estruturação corporativa e colegiada; e até em subsidiárias.

3.3. Superação dos obstáculos dogmáticos jurídico-penais e os influxos da filosofia da linguagem no sistema de imputação jurídico-penal

A desconstrução da dogmática jurídico-penal de base exclusivamente ontológica iniciou-se a partir das críticas de Claus Roxin a um modelo dogmática sem intersecção político-criminal⁵². E, atualmente, essa base ontológica da dogmática jurídico-penal há muito foi superada (BUSATO, 2013).

⁴⁹ BUSATO, Paulo César. **Vontade Penal da Pessoa Jurídica**. In: Reflexões sobre o sistema penal do nosso tempo. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011, p. 214.

⁵⁰ BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Trad. De J. Navarro, D. Jiménez e M. R. Borrás, Barcelona: Paidós, 1998.

⁵¹ SCHÜNEMANN, Bernd. **Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidad de la empresa**. In: Anuário de Direito penal y Ciencias penales. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, n. 38, 1988, p. 530.

⁵² BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e**

Entretanto, inaugurado o novo século, também aponta a crise do sistema de imputação estruturado pelo funcionalismo teleológico, de viés exclusivamente normativo, razão pela qual se destaca que “*está presente, portanto, outra vez, um esgotamento da perspectiva de sistema punitivo proposta, já que (...) o modelo de sociedade do século XXI é moldado (...) por ser uma sociedade de consumo e de comunicação. (...)*”⁵³ (BUSATO, 2013).

O primeiro trabalho acadêmico-científico, na área do Direito Penal, a adotar, como base estrutural do sistema de imputação, a Filosofia da Linguagem (BUSATO, 2013), foi a obra *Fundamentos del Sistema penal*, publicada na Espanha, em 1996, pelo Prof. Dr. Tomás Salvador Vives Antón⁵⁴.

E, nessa nova perspectiva para o Direito Penal, os principais obstáculos, na dogmática jurídico-penal, que foram superados, na reestruturação e ressignificação do conteúdo dos elementos e categorias do sistema de imputação jurídico-penal, ocorreram na (i) conduta; (ii) no dolo; e, sobretudo, (iii) na culpabilidade.

3.3.1. A CONDUTA

O conceito de conduta, nesse atual estágio da evolução científica do Direito Penal, já não é mais ideia fundante do sistema de imputação jurídico-penal, mas um apenas um elemento sistêmico. Nessa nova perspectiva, não há espaço para um conceito ontológico de ação, tampouco para um conceito exclusivamente axiológico. Os conceitos ontologicistas de conduta explicaram bem as *comissões*, mas não conseguiram explicar as *omissões*, ao passo que os conceitos normativistas, ao contrário, explicaram as *omissões*, mas tinham dificuldades com as *comissões*.

benefício do ente coletivo para a responsabilidade criminal. Curitiba: Juruá, 2012, p. 33. “(...) A revisão da *ratio* que orienta as ciências sociais atuais passa necessariamente por um olhar para o coletivo, para o reconhecimento de que **a própria existência é comunicativa, pondo fim ao que Figueiredo Dias chama de ‘cegueira ontológica’**, e passa a exigir uma alteração dos paradigmas de imputação. (...)”

⁵³ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral.** p. 248. “(...) por essa razão, **o impressionante avanço do pensamento humano proposta pela Filosofia da Linguagem** encontrou seu momento de interesse. **Propostas como a de Habermas transformaram a Teoria Crítica a partir de sua base.** Ou seja, a crítica não mais estava remetida, no seu fundamento, a **uma análise da sociedade, como estrutura de produção, mas sim a uma análise da sociedade como estrutura de comunicação**, o que gerou uma completa **mudança de estrutura metodológica**, tornando urgente uma reorientação de todas as estruturas normativas, com o que todos os campos de estudo humano viram-se imediatamente afetados. **Com o Direito penal não haveria de ser diferente.**”

⁵⁴ BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral.** p. 252.

Com o funcionalismo teleológico, o significado da norma está em uma vontade do legislador e isso reduz as garantias do cidadão. Entrementes, com o sistema significativo de imputação, nas perspectivas de Vives Antón e George Fletcher (BUSATO, 2013), busca-se a compreensão do significado da pretensão do agente e do texto, a partir do contexto. Ao invés de descrições, prefere-se compreensões, mediante processos de comunicação de sentidos.

Assim sendo, *“a comunicação é o resultado da inter-relação entre o sujeito e o objeto que produz uma percepção. (...) Já não se fala mais sobre o que quer aquele que atua, mas sobre que ideia transmite sua conduta. (...)”*⁵⁵ (BUSATO, 2013). E, ainda, *“(...) mais que definir o que seja ação no campo do direito penal, deve-se interpretar seu significado. (...)”* (BUSATO, 2013)⁵⁶. As circunstâncias fáticas, que remontam ao contexto, comunicam o sentido da ação ou omissão, do dolo ou da culpa, enfim, o significado das pretensões do agente.

A doutrina já sinalizava que *“(...) as pessoas jurídicas (...) têm decisões reais. Elas fazem com que se reconheça, modernamente, sua vontade, (...) em um plano pragmático-sociológico (...) criação de um conceito novo denominado ‘ação delituosa institucional’, ao lado das ações humanas individuais. (...)”*⁵⁷ (SHECAIRA, 1998).

3.3.2. O DOLO

Nessa nova perspectiva, é confortável admitir que a pessoa jurídica é capaz de ter vontade própria e, portanto, capaz de realização de um crime doloso.

Isso porque, nesse estágio da evolução científica do Direito Penal, o dolo não é uma categoria psicológica, *“não é um estado mental do sujeito criminoso. Se o dolo fosse isto, porque residiria na cabeça do sujeito, estaria inacessível àquele que se vê compelido (o juiz) a efetuar a valoração jurídica de sua conduta. (...)”*⁵⁸ (BUSATO, 2013).

⁵⁵ BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. *Op. cit.* p. 41. *“(...) Por exemplo, não se pode afirmar que um tapa no rosto seja uma lesão corporal, uma injúria, um cumprimento rude ou até mesmo um ato reflexo sem uma análise das circunstâncias em que ocorre, para a verificação de como deve ser interpretado e compreendido o referido tapa, até mesmo para a definição de se pode mesmo ser considerada um tapa. (...)”*

⁵⁶ BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. *Op. cit.* p. 39

⁵⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: RT, 1998, p. 148.

⁵⁸ BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. *Op. cit.* p. 44.

Os modernos estudos na Ciência do Direito Penal⁵⁹ defendem que deve prevalecer a concepção de dolo normativo, em vez da concepção ontológica, diante dos problemas relacionados à questão probatória do dolo como realidade psicológica (HASSEMER, 1984).

Assim sendo, o dolo normativo é o resultado de uma atribuição. Vale dizer, o dolo é reconhecido nas circunstâncias capazes de revelar consciência e vontade. E, nessa linha raciocínio, a pessoa jurídica pode praticar uma conduta dolosa.

3.3.3. A CULPABILIDADE

Adverte-se que “os intentos de forjar um conceito de culpabilidade como elemento do delito perpetrado por pessoas jurídicas até hoje, esbarram basicamente em três tipos de impedimentos: (...) culpabilidade por fato alheio (...); um direito penal bifronte (...); ou oferecem perspectivas pouco garantistas para o sistema de imputação (...)”⁶⁰ (BUSATO, 2013).

Identifica-se várias formulações de uma culpabilidade própria da pessoa jurídica⁶¹ (**Busch**, com culpabilidade coletiva; **Schroth**, com culpabilidade funcional do órgão; **Hafter** e **Hirsch**, com a culpabilidade como falha na organização; **Anne Ehrhardt**, com culpabilidade por falta de controle dos resultados; **Lampe** e **Heine**, com culpabilidade como defeituosa condução da atividade empresarial prolongada no tempo; **Dannecker**, com culpabilidade social como déficit organizacional ou ético da pessoa jurídica; **Klaus Tiedemann**, com culpabilidade como defeito de organização; e **Carlos Gómez-Jara Diez**, com culpabilidade como ausência ou falha do programa de *compliance*), mas, cada uma dessas concepções sofre um dos três tipos de implementos acima destacados (BUSATO, 2013).

E, conclusivamente, o Prof. Dr. Paulo César Busato apresenta, segundo o seu ponto de vista, como melhor opção e mais viável, a adoção de medidas de segurança, a título de consequência jurídica própria à infração penal praticada pela pessoa jurídica, mediante o fundamento da periculosidade⁶², já largamente utilizado no sistema de

⁵⁹ HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del Derecho penal**. Trad. de Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984. p. 227.

⁶⁰ BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. *Op. cit.* p. 78.

⁶¹ BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. *Op. cit.* p. 78/84.

⁶² BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. *Op. cit.* p. 85.

imputação racional jurídico-penal brasileiro, para aplicação de medidas de segurança, espécie de sanção penal.

Nesse quadrante, Jesús-María Silva Sánchez, no “*Epílogo 2010: Expansão, Overcriminalization e as Críticas*”, na 2ª edição, da sua consagrada obra “*A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*”, reconheceu que “*na última década, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas se converteu em lugar comum da evolução legislativa europeia e internacional.*”⁶³

3.4. O segundo giro hermenêutico da jurisprudência do STF

Essa nova perspectiva do Direito Penal, sob os influxos da Filosofia da Linguagem, proporcionou à jurisprudência do STF as condições necessárias para um segundo giro hermenêutico, sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, agora, entendida de forma autônoma em relação à responsabilidade penal da pessoa física e, portanto, independente de imputação simultânea.

No julgamento do **AgRg no RE 628.582/RS⁶⁴, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 06.09.2011**, a jurisprudência do STF inequivocamente já anunciava a mudança de entendimento sobre o enunciado normativo do art. 225, §3º, da CF/88. Na ocasião, o Min. Dias Toffoli, em voto vencedor, decidiu pela responsabilização penal da pessoa jurídica independente da responsabilização da pessoa natural.

E, principalmente, no julgamento do **RE 548.181/PR⁶⁵, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 06.08.2013**, com apoio nas produções acadêmico-científicas do Prof.

⁶³ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2ª edição. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2011, p. 217.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AgRg no RE 628.582/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 06.09.2011. “(...) no que concerne a norma do §3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois **a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural**. (...) o legislador constituinte efetivamente admitiu a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas para os delitos ambientais’ (...)”.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 548.181/PR, 1ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJ 06.08.2013. “(...) **Pelo caráter polêmico que ostenta o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, permito-me breve digressão a respeito**. (...) Trata-se de matéria que se encontra, guardados os limites constitucionais, no âmbito da liberdade de conformação do legislador. (...) Na mesma linha, Ney Barros Bello Filho: **‘A responsabilidade criminal do ente moral surgiu exatamente para atalhar a dificuldade, e até mesmo impossibilidade, de se comprovar que a ordem criminosa partiu do dirigente da pessoa jurídica**. (...) A *quaestio juris*, assim, restringe-se a saber se a interpretação do art. 225, §3º, da Constituição Federal, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98 leva à impossibilidade de a pessoa jurídica figurar isoladamente no polo passivo de ação penal, ou se, ao contrário, não se impõe a necessária dupla imputação. (...) **Os argumentos teóricos e as concepções abstratas do modelo dogmático da ciência penal tradicional, embasados na ação do indivíduo (*societas delinquere non potest*), não convenceram o legislador constitucional originário, e, desse modo, são insuficientes para que se afirme a ilegitimidade da opção feita**. De qualquer modo, na própria doutrina penalística nacional já encontram

Dr. Paulo César Busato e do Prof. Dr. Fábio André Guaragni, em voto vencedor, a jurisprudência do STF evoluiu; foi muito além do julgado anteriormente comentado, identificando as razões criminológicas, políticas-criminais e dogmáticas jurídico-penais, em segundo giro hermenêutico; e posicionou-se, mais uma vez, pela autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

Portanto, considerando o esgotamento do finalismo neo-ontologicista, de Hans Welzel, na década de 70 do século XX; considerando o esgotamento do normativismo funcionalista teleológico, de Claus Roxin, no início do século XXI; e considerando os avanços científicos do Direito Penal na perspectiva da Filosofia da Linguagem, a jurisprudência do STF, em segundo giro hermenêutico consolidado em 2013, decidiu pela autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, prescindindo da identificação concreta e da imputação simultânea à pessoa física que agiu em seu interesse ou benefício, diante das novas razões criminológicas, políticas-criminais e dogmáticas jurídico-penais, na evolução científica do Direito Penal.

Considerações Finais

A jurisprudência do STF experimentou três ciclos hermenêuticos, desde o advento da Constituição Federal de 1988, sobre o texto do §3º, do seu art. 225. Inicialmente, manifestou-se pela *irresponsabilidade penal da pessoa jurídica*; depois, pela *heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica*; e, recentemente, pela *autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica*.

Constatou-se que o posicionamento pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, na jurisprudência do STF, fundamentou-se no neo-ontologicismo da escola penal do Finalismo, de Hans Welzel, cuja ideia fundante do sistema de imputação estava na

críticas ao que seria um insustentável e **superado** atrelamento aos **conceitos de ação e culpabilidade forjados na dogmática tradicional para refutar a imputação de crimes aos entes morais**. Nessa linha Busato acrescenta que ‘a teoria do delito já evoluiu o suficiente para enfrentar e superar, com facilidade, as dificuldades clássicas do tema da ação (vontade) e da culpabilidade’ relacionados à capacidade de delinquir da pessoa jurídica (BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal. Curitiba: Juruá, 2012, p. 36 e 86). No sentido de que a **Constituição consagra de forma clara e expressa a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas em relação ao meio ambiente, (...) possibilidade de persecução penal da pessoa jurídica sem a imputação do delito à pessoa física**: ‘Ainda que assim não fosse, no que concerne a norma do §3º do art. 225 da Carta da República, **não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural**. (...)’.

conduta humana governada e dirigida pela vontade, com elementos subjetivos de caráter essencialmente psicológicos. E, realmente, nessa perspectiva, seria impossível a pessoa jurídica praticar uma infração penal, razão pela qual, entre 1988 a 2005, prevaleceu a máxima *societas delinquere non potest*.

Em primeiro giro hermenêutico, a jurisprudência do STF mudou o seu posicionamento, para a heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, fundamentando-se no normativismo da escola penal do Funcionalismo Teleológico, de Claus Roxin, cuja ideia fundante do sistema de imputação assentou-se na *função do Direito Penal*, de maneira que todos os elementos e categorias sistêmicas tiveram os seus conteúdos reformulados para que a estrutura desenvolvida pela dogmática jurídico-penal atendessem à função político-criminal, refinada pela criminologia crítica, de proteger, de forma subsidiária e fragmentária, os bens jurídicos-penais. Entretanto, nessa perspectiva, não foi possível se desvencilhar do *substrato humano* para a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica, razão pela qual prevaleceu a teoria da dupla imputação, entendimento jurisprudencial que prevaleceu entre 2005 a 2013.

E, por fim, a jurisprudência do STF, em segundo giro hermenêutico, mais uma vez, mudou o seu posicionamento sobre o tema, para reconhecer a autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, independente da identificação concreta da pessoa física que agiu em seu interesse ou benefício. A partir das produções acadêmico-científicas do Prof. Dr. Paulo César Busato e do Prof. Dr. Fábio André Guaragni, identificou-se o esgotamento do finalismo e o esgotamento do funcionalismo moderado, para atenderem à sociedade de consumo e da comunicação, situação que encontrou na Filosofia da Linguagem (Wittgenstein, Habermas, Vives Antón e George Fletcher) uma nova perspectiva para a evolução científica do sistema de imputação racional jurídico-penal, sem a necessidade de que seja inventada outra estrutura de teoria do delito adaptada à natureza da pessoa jurídica.

Portanto, em resposta à *problemática* desse trabalho, a *hipótese* foi confirmada, no sentido de que a *jurisprudência do STF brasileiro*, que agora admite a *autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica*, superou os obstáculos criminológicos, político-criminais e dogmático jurídico-penais, antes considerados insuperáveis à época dos entendimentos anteriores, graças aos avanços da “Ciência *conjunta* do Direito Penal”.

Referências Bibliográficas

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2ª edição. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Trad. De J. Navarro, D. Jiménez e M. R. Borrás, Barcelona: Paidós, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. São Paulo: editora Manole, 2007.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 83.554/PR**, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.08.2005.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 564.960/SC**, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.06.2005.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 548.181/PR**, 1ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJ 06.08.2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 66.102/SP**, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 03.05.1988.

BUSATO, Paulo César (coord.). **Dolo e Direito Penal: modernas tendências**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BUSATO, Paulo César (org.). **Neurociência e Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2014.

BUSATO, Paulo César (org.). **Reflexões sobre o Sistema penal do nosso tempo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BUSATO, Paulo César Busato; GUARAGNI, Fábio André. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilidade criminal**. Curitiba: Juruá, 2012.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA, José de Faria. **O direito penal, a linguagem e o mundo globalizado. Babel ou esperanto universal?**. (In) D'ÁVILA, Fábio Roberto (org.). **Direito Penal e Polícia Criminal no Terceiro Milênio: Perspectivas e Tendências** [recurso eletrônico] / Congresso Internacional em Direito Penal, Congresso Transdisciplinar de Estudos Criminais. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. **A realização do tipo como pedra angular da teoria do crime. Elementos para o abandono do conceito pré-típico de ação e de suas funções.** Revista de Estudos Criminais. Ano XII. Nº 54. São Paulo, 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal. Parte Geral. Questões Fundamentais, a doutrina geral do crime.** Coimbra Editora, 2005.

_____. **Questões Fundamentais do Direito Penal revisitadas.** São Paulo: RT, 1999

ESTELLITA, Heloisa. **Aspectos processuais penais da responsabilidade penal da pessoa jurídica prevista na Lei 9.605/98 à luz do devido processo legal.** In: VILARDI, C.S.; PEREIRA, F.R.B.; NETO, T.D. Crimes Econômicos e Processo Penal. São Paulo: Saraiva (Série GV Law), 2008.

GÓMEZ-JARA DIÉZ, Carlos. **La culpabilidad de la persona jurídica. Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas.** Madrid: Thompson-Reuters, 2012.

GUARAGNI, Fábio André. **As teorias da conduta em Direito Penal: um estudo da conduta humana do pré-causalismo ao funcionalismo pós-finalista.** 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GUARAGNI, Fábio André. LOUREIRO, Maria Fernanda. **A autoria criminal de pessoa jurídica.** In: BUSATO, Paulo César (Org.). Teria do Delito. Série: Direito Penal baseado em casos. Curitiba: Juruá, 2012.

HASSEMER, Winfried. **Fundamentos del Derecho penal.** Trad. de Francisco Muñoz Conde e Luis Arroyo Zapatero. Barcelona: Bosch, 1984.

PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coords.). **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva.** 3ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ROXIN, Claus. **Contribuição para a crítica da teoria finalista da ação.** In: Problemas fundamentais de Direito Penal. 3ª ed. Trad. De Ana Paulo dos Santos Luís Natscheradetz. Lisboa: Veja, 1998.

ROXIN, Claus. **Política Criminal e sistema jurídico-penal.** Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O método do Direito Penal sob uma perspectiva interdisciplinar.** Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Cuestiones básicas de dogmática jurídico-penal y de política criminal acerca de la criminalidade de la empresa.** In: Anuário de Direito penal y Ciencias penales. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, n. 38, 1988.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: RT, 1998.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2ª edição. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2011.